



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003493-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANTONIO SERGIO NOBREGA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICIPIO DE AVAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37232

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003493-77.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: BAURU

AGRAVANTE: ANTÔNIO SÉRGIO NÓBREGA GARCIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE AVAÍ

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA FERRAZ

SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Impugnação rejeitada – Admissibilidade – Aplicação do Tema 897/STF – Ação de ressarcimento ao Erário é imprescritível – Ausência de prejuízo quanto à alegação da falta de intimação pessoal – Descumprimento do dever processual estabelecido no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de beneficiar-se da própria torpeza – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Antônio Sérgio Nóbrega Garcia contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru (fls 1606/1608 dos autos originais) – em cumprimento de sentença exarada em ação por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Avaí – que, em essência, rejeitou parcialmente exceção de pré-executividade do requerido para afastar as teses de prescrição, de nulidade por ausência de intimação pessoal, e ainda determinar o prosseguimento do feito.

Pedido de reforma assim sumariado: a) o prazo prescricional aplicável à execução, conforme Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, já transcorreu, uma vez que passados mais de três anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura do feito executório; b) ausência de intimação pessoal em contrariedade ao artigo 513, § 4º, do Código de Processo Civil (fls 1/11).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 34/35).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 38).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (fls 43/49).

É o relatório.

Trata-se de execução de sentença na qual o Município de Avaí cobra de Antônio Sérgio Nóbrega Garcia e outros o valor de R\$ 109.702,43, devido a título de ressarcimento por danos causados ao erário em decorrência de desvio de verbas públicas.

Em sua impugnação o devedor alegou prescrição da pretensão executória e a nulidade do processo por não ter sido intimado pessoalmente. Teses rejeitadas pela douta magistrada *a quo*, daí a interposição deste recurso com reiteração das teses.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será improvido.

Não há dúvida de que a ação indenizatória originária ajuizada pelo Município de Avaí veio calcada na Lei Federal nº 8.429/92.

Neste sentido, a ementa do acórdão que julgou a Apelação Cível nº 0083821-29.2005.8.26.0000, em 10 de outubro de 2011:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Desvio de verba pública – Comprovação pericial de atos atentatórios à dignidade da Administração – Aplicação das disposições da Lei de Improbidade administrativa aos agentes públicos e terceiros envolvidos – Inteligência dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 – Recomposição dos danos causados que se impõe como medida de rigor – Independência das instâncias penal e administrativa – Competência por prerrogativa

de função para julgamento da apelação do ex-Prefeito – Inocorrência – Reconhecimento, pelo Eg. STF, da inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que reavivou as disposições da Súmula nº 394 do STF – Revelia de co-demandante – Indiferença quanto às conclusões a que se chega após análise dos autos – Sentença mantida – Apelações não providas.

Cabe transcrever este trecho daquele julgado:

Ação indenizatória ajuizada pela Prefeitura de Avaí, com o escopo de reparar os danos que os requeridos, por manobras diversas caracterizadoras de gestos de improbidade administrativa, causaram ao cofre municipal.

Por ocasião do início da nova gestão político-administrativa no dia 1º/01/1997, passagem dos mandatos de Sebastião Barbosa de Oliveira e o novo Prefeito Sergio Andrade Moreira, notou-se nos livros contábeis um desfalque da ordem de R\$ 36.275,18. Em apuração para averiguar os fatos conducentes ao referido rombo orçamentário, constatou-se adulterações e peripécias contábeis, num total menoscabo ao dinheiro dos munícipes, envolvendo servidores públicos diretamente incumbidos da tutela do erário, e particulares beneficiados com os esquemas de desvio e indícios de agiotagem. Agiotagem!

Não há como eximir a responsabilidade do gestor público, à época, o ex-Prefeito Sebastião Barbosa de Oliveira, nem da tesoureira Maria Aparecida Ferraz, à qual confluem todos os acontecimentos danosos ao erário. Aliás, diante da farta documentação contábil, é mesmo jocoso dizer que não houve desvio de verba pública.

Mas não há magia nesse desaparecimento, nem

ilusionismo – apesar de ainda ficarmos boquiabertos com truques tão repetidos. Está mais para malabarismo circense. Porém os beneficiados podem ser enumerados um a um: Nelson Pereira da Silva (fls 19/22 e 602/607), Celso Hideo Yokissada e Cidônio Esgalha Junior (fls 23/37), Ovídio Segantim, sócio de Kom Money (fls 38/47), Antonio Sérgio Nóbrega Garcia (fls 48/58); Maria Aparecida Ferraz (fls 75/101) e Sebastião Barbosa de Oliveira (fls 102/280).

Diante disso, aplica-se ao caso concreto o Tema 897/STF: *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

Correto, portanto, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executória.

No mesmo sentido, melhor sorte não lhe resta quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal.

Isto porque não demonstrou prejuízo com a intimação apenas de seu advogado, tanto que apresentou defesa na origem e agora em segunda instância. Ademais, ficou comprovado que descumpriu o artigo 77, inciso V, do Código de Processo:

Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Desta forma, não pode agora beneficiar-se de sua própria torpeza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator